



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.815 DE 25 DE SETEMBRO DE 2.017

Da Vereadora Christina Amaro Pereira

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Palmital e dá outras providências.

RODOLFO MANSOLELI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Palmital, as listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Palmital.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e,
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de consulta, exame ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal.

Parágrafo Único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10 Deverão ser afixadas em local visível nas unidades de saúde do município os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens, etc.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 25 de setembro de 2.017.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 25 de setembro de 2017.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral